

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Altera-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, para incluir a seguinte alteração ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, **além de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra o devedor, incluídas aquelas dos credores particulares do sócio solidário, e impede a desconsideração de personalidade jurídica.**

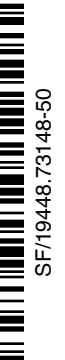
.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **perdurará até a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência.**

§ 5º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o §4º deste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,



esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, verbis:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Já em seu art. 9º, normatizou a hipótese de extensão dos efeitos da falência somente na hipótese da presença dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50, do Código Civil. Eis a norma, verbis:

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização sistêmica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação falimentar, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a aplicação da desconsideração de personalidade jurídica, mesmo em casos que não há mora configurada, notadamente em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Tal situação, se não amalgamada, implicará na manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com garantias de livre mercado, sobretudo prestigiando a função social da empresa.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19448.73148-50